



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Rua João Batista Brisola, 15 – 2º Andar - Centro - CEP: 18.315 000

DEPARTAMENTO JURÍDICO

LEI N.º 0748 de 05 de setembro de 2005.

“Dispõe sobre os serviços de táxis e dá outras providências.”

ELIANA DOS SANTOS SILVA, Prefeita do Município de Ribeirão Grande, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e é promulgada a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DEFINIÇÃO

Artigo 1º - O transporte individual e remunerado de passageiros, no Município de Ribeirão Grande, somente poderá ser feito por veículos de aluguel, dirigidos por portadores de “Alvará para exploração de serviços de Táxi”, expedido pela Prefeitura Municipal, nos termos desta lei.

Parágrafo único – Fica facultado ao chefe do Executivo Municipal, decidir a respeito da exigência ou não do uso de taxímetros nos veículos táxi.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO DOS CANDIDATOS

Artigo 2º - Os candidatos interessados na obtenção de autorização para exploração dos serviços de táxi deverão inscrever-se, inicialmente, mediante requerimento endereçado ao Chefe do Executivo, instruído dos seguintes documentos:

- a) Cédula de Identidade, comprovando possuir idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- b) Carteira Nacional de Habilitação categoria “C” expedida há mais de dois anos, não podendo constar “Vedada atividade remunerada”;
- c) Comprovante de que reside no município há pelo menos três anos;
- d) Certidão Negativa de antecedentes criminais;
- e) Atestado médico comprovando que o condutor está apto para exercer a atividade;
- f) Documento do veículo que pretende utilizar para o exercício da atividade;
- g) Declaração de que está ciente dos termos desta Lei e de suas regulamentações;
- h) Certidão Negativa de Débitos junto ao fisco municipal.

Parágrafo Primeiro - Ao candidato com a documentação em ordem e devidamente classificado e habilitado para obter a autorização, será efetuado o seu cadastro, de ofício, nos termos do artigo 19 desta Lei, para subsequente fornecimento do “Alvará para exploração de serviços de Táxi”, com o número de seu prontuário.

Parágrafo Segundo – O Poder Executivo, designará, mediante Decreto, o setor responsável para análise dos documentos apresentados no “caput” deste artigo.

CAPÍTULO III



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Rua João Batista Brisola, 15 – 2º Andar - Centro - CEP: 18.315 000

DEPARTAMENTO JURÍDICO

DA AUTORIZAÇÃO

Artigo 3º - As vagas nos pontos de táxis, existentes ou que vierem a ser criadas, serão obrigatoriamente preenchidas, obedecidos os seguintes critérios de preferência:

- I - em primeiro lugar, os atuais autorizatários, por ordem de antigüidade ininterrupta de exercício da referida atividade;
- II - em segundo lugar, os motoristas auxiliares, já autorizados, por ordem de antigüidade e que possuam, no mínimo, um ano de comprovado exercício da atividade;
- III - em terceiro lugar, os novos inscritos que atendam o disposto no artigo 2º desta lei, por sorteio.

Artigo 4º - A Prefeitura, para preenchimento das vagas, convocará os interessados por edital, que será publicado na imprensa local com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único - No edital deverá constar a documentação a ser apresentada e os critérios adotados para escolha.

Artigo 5º - Do ato de escolha caberá recurso por escrito ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de cinco dias, findo os quais a escolha será havida como definitiva.

Artigo 6º - O alvará somente será concedido:

- I - após decorrido o prazo para recursos ou, se interpostos, depois de devidamente julgados na esfera administrativa;
- II - após efetuado o cadastramento previsto no artigo 19, e desde que continue a preencher as condições estabelecidas no artigo 2º desta lei.

Artigo 7º - O alvará deverá ser renovado anualmente até o dia 31 de janeiro, sendo que a não renovação por parte do autorizatário implicará na cassação automática da autorização e declarado vago o ponto.

Parágrafo único - Para a renovação anual deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I - “Alvará para exploração dos serviços de Táxi” do ano anterior;
- II - Carteira Nacional de Habilitação;
- III - documentos atualizados do veículo;
- IV - certidão relativa a antecedentes criminais a cada 3 (três) anos.

Artigo 8º - O autorizatário, uma vez de posse do alvará, deverá exercer as suas funções pessoalmente ou por motorista auxiliar, no máximo de 2 (dois), devidamente inscritos no Cadastro de Atividades do Município, para os quais também serão expedidos alvarás constando esta condição.

§ 1º - Para inscrever-se como motorista auxiliar deverá o interessado atender as exigências constantes do artigo 2º desta lei.

§ 2º - O veículo taxi, utilizado pelo motorista auxiliar, deverá ser o constante do alvará do autorizatário titular.

Artigo 9º - É vedada a concessão de mais de um “Alvará para exploração de serviços de Táxi”, a um mesmo titular.

CAPÍTULO IV

DAS TAXAS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Rua João Batista Brisola, 15 – 2º Andar - Centro - CEP: 18.315 000

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Artigo 10 - O Município, com base no artigo 62, item VI da Lei Complementar n.º 13, de 10 de setembro de 2003, cobrará dos autorizatários as seguintes taxas:

- I - taxa de inscrição de candidatos à autorização para a exploração dos serviços de táxis, a ser paga no ato da inscrição, no valor de 0,5 UFM (unidade Fiscal do Município);
- II - taxa de expedição do “Alvará para exploração de serviços de Táxi”, a ser paga no ato da expedição do alvará, no valor de 03,00 UFM;
- III - taxa de renovação do “Alvará para exploração de serviços de Táxi”, a ser paga anualmente, até o dia 31 de janeiro, no valor de 04,00 UFM;

§ 1º - Os valores das taxas previstos neste artigo estão expressos em Unidades Fiscais do Município.

§ 2º - Os valores arrecadados serão revertidos ao Fisco Municipal.

CAPÍTULO V

DOS VEÍCULOS

Artigo 11 - O veículo a ser utilizado no transporte de passageiros “táxi” deverá:

- I - estar licenciado no Município de Ribeirão Grande ;
- II - ser do tipo quatro portas e cuja lotação não exceda a 6 (seis) passageiros, excluindo-se o condutor;
- III - ter sido fabricado no máximo há 10 (dez) anos, contados retroativamente a partir da data de publicação do Edital de Chamamento;

§ 1º - É obrigatória a afixação, no teto do veículo, do dispositivo luminoso de identificação dos automóveis de aluguel (táxi), bem como adesivo constando a expressão – “Reclamações - ”, seguido do número de telefone da Prefeitura Municipal designado para receber as reclamações - a ser afixado no vidro traseiro (visão externa) e no painel (visão interna).

§ 2º - Será permitida a inserção de uma publicidade, de um mesmo anunciante, em cada lado do veículo, estampada nas portas laterais dianteiras da carroceria, desde que ocupe o espaço máximo de 1500 cm² (mil e quinhentos centímetros quadrados), bem como no vidro traseiro, se atendidos os critérios estabelecidos pela Resolução n.º 73, de 19/11/1998.

§ 3º - A substituição dos veículos da frota existente deverá adequar-se à exigência prevista no parágrafo anterior no prazo máximo de 10 (dez) anos.

§ 4º - O inciso II, será obrigatório à partir de quatro anos após a publicação da presente Lei.

Artigo 12 - Caberá ao Poder Executivo, através de decreto, fixar os pontos de estacionamento de táxis, especificando a sua localização, transferências e quantidade de veículos por ponto.

Parágrafo único - Poderá o Poder Executivo, visando o interesse público, aumentar ou diminuir o número de veículos de cada ponto, assegurando vagas pelo menos equivalente em categoria aos que forem removidos.

Artigo 13 - É obrigatório:

- I - o estacionamento de táxis nos respectivos pontos, das 06:00 horas às 23:00 horas;
- II - a organização de uma escala de plantão, especialmente no Terminal Rodoviário e hospitais, para o devido atendimento aos usuários.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Rua João Batista Brisola, 15 – 2º Andar - Centro - CEP: 18.315 000

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Parágrafo Primeiro - É facultado aos autorizatários dos serviços de táxi o exercício da atividade no período compreendido entre 23:01 horas e 5:59 horas.

Parágrafo Segundo – A presença nos pontos determinados, poderá ser flexibilizado mediante requerimento, fundamentado, por escrito do interessado, devendo tal ressalva constar de seu alvará.

CAPÍTULO VI

DOS PONTOS

Artigo 14 – A Prefeitura Municipal designará um Fiscal para atuar como responsável pela manutenção da ordem e pela fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 1º - Nas transgressões, se corriqueiras, o taxista infrator poderá ser penalizado diretamente pelo Fiscal, independente da participação do órgão municipal afeto aos serviços de táxi.

§ 2º - Nas transgressões mais graves, após devidamente apuradas, deverão os fatos serem comunicados por escrito, com a indicação das respectivas testemunhas, sob pena de responsabilidade, à Prefeitura Municipal, para a adoção das providências pertinentes.

Artigo 15 - Constituem deveres dos condutores:

- I - dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto do usuário;
- II - manter velocidade compatível com as características da via, respeitando os limites legais;
- III - não fumar enquanto estiver na direção do veículo;
- IV - não ingerir bebida alcoólica em serviço ou antes de assumir a direção;
- V - manter-se apresentável;
- VI - manter a ética individual e profissional;
- VII - manter atitude digna nos pontos de estacionamento, não promovendo discussões, jogos, ajuntamentos, algazaras, abstenendo-se do uso de palavrões e conversas em voz alta;
- VIII - respeitar o passageiro, sendo-lhe cortês e prestativo;
- IX - contribuir para a conservação e limpeza, em toda a extensão, do ponto onde estiver instalado e, havendo escala para limpeza, cumpri-la rigorosamente;
- X - identificar-se quando solicitado, quer pessoalmente, no ponto, quer por telefone;
- XI - participar de cursos promovidos pelo órgão competente do Município.

Artigo 16 - É proibido ao taxista ausentar-se do ponto e deixar o veículo abandonado na fila.

Artigo 17 - É proibido parar, estacionar ou passar intencionalmente próximo a quaisquer outros pontos de táxi, com o intuito de angariar passageiros, bem como fazer estacionamento próximo a hospitais, clubes, hotéis e outros estabelecimentos localizados nas imediações dos pontos de táxi regulamentados.

Artigo 18 - É dever do taxista, no caso de possuir auxiliar, certificar-se de sua conduta quando em serviço, bem como estabelecer-lhe uma remuneração justa.

CAPÍTULO VII

DO CADASTRO

Artigo 19 – A Prefeitura Municipal criará, e manterá atualizado, o banco de dados referentes aos motoristas de Taxis.

Parágrafo Único – Os dados, além de outros que o Executivo entender necessários, são os elencados no artigo 2º



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Rua João Batista Brisola, 15 – 2º Andar - Centro - CEP: 18.315 000

DEPARTAMENTO JURÍDICO

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES E RECURSOS

Artigo 20 - Ficarà sujeito às penalidades previstas na presente lei o autorizatário que:

- I - praticar reiteradas infrações às leis de trânsito, que pela sua natureza coloquem em risco a vida e a segurança dos usuários;
- II - não tratar com urbanidade os usuários e colegas de profissão;
- III - não se trajar decentemente;
- IV - dirigir embriagado ou manter atitude escandalosa;
- V - arrendar o ponto;
- VI - não obedecer a permanência no ponto ao qual foi destinado;
- VII - infringir quaisquer dos deveres constantes do artigo 16 desta lei.

Artigo 21 - As infrações previstas no artigo anterior sujeitarão os responsáveis às seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multa de valor correspondente a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município;
- III - suspensão por 15 (quinze) dias;
- IV - suspensão por 60 (sessenta) dias;
- V - cassação do alvará.

§ 1º - As penalidades serão aplicadas de acordo com sua gravidade, mediante avaliação da Prefeitura Municipal.

§ 2º - As infrações praticadas pelo motorista auxiliar afetam o autorizatário como se ele próprio as houvesse praticado, respondendo ambos solidariamente.

§ 3º - O não pagamento da multa devida no inciso III, no prazo estipulado, incorrerá no registro desta em Dívida Ativa Municipal.

Artigo 22 - Das penalidades, que serão aplicadas pela Prefeitura Municipal, através da fiscalização, caberá recurso, uma única vez, ao Prefeito Municipal.

Artigo 23 - O prazo para interposição do recurso será de 10 (dez) dias, contados da data em que o infrator tenha tomado ciência da punição.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 24 – O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber.

Artigo 25 - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Ribeirão Grande, aos 05 de setembro de 2005.

Eliana dos Santos Silva
Prefeita Municipal